SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 12555 - EX (2025/0287769-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	Z Z
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475 FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA - RS021021 TADEU RABELO PEREIRA - DF009747 ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324 ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997 MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530 MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020 RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935 HENRIQUE PEREIRA CARVALHO BERNARDES - RS087020 CLARISSA PAIVA D'AVILA - RS081715 ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222 ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127 NICOLA STRELIAEV CENTENO - SP396167 IGOR RIFFEL GROEHS - RS109575 FERNANDO HAGEMANN - RS128472
AGRAVADO	:	C G G C L
ADVOGADOS	:	DANIEL KALANSKY PONCZEK - SP222487 FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317 LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DEFERIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. CAUTELARES MANTIDAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO ESTRANGEIRO. QUESTÃO DE MÉRITO. DIFERIMENTO DA ANÁLISE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. DOCUMENTOS SEM TRADUÇÃO OFICIAL. PRAZO PARA RESPECTIVA REGULARIZAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1. Agravos Internos interpostos contra decisões que deferiram a tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA59243373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 44dbbc68-cc21-419f-a530-70500fe2af0d

2. Agravante alega ausência de exigibilidade do título arbitral estrangeiro, em razão de suposta suspensão de sua eficácia pelo 1º Tribunal Popular Intermediário de Chongqing. Em sentido oposto, a parte agravada afirma que o referido procedimento foi regularmente apreciado pela autoridade jurisdicional competente, com rejeição do pedido anulatório e consequente preservação da eficácia do pronunciamento arbitral.

3. Existência de controvérsia relevante acerca da atual situação jurídica do título arbitral submetido à homologação, matéria diretamente relacionada ao mérito da presente demanda homologatória, não comportando exame exauriente nessa fase processual.

4. Medidas cautelares deferidas ostentam natureza eminentemente conservativa e destinam-se à preservação do patrimônio potencialmente sujeito aos efeitos da decisão estrangeira submetida à homologação, de modo a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional e evitar o risco de esvaziamento de sua utilidade prática.

5. Necessidade de manutenção das medidas cautelares, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a sua concessão, consubstanciados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

6. O pedido da parte agravada referente à condenação por litigância de má-fé repousa, precisamente, na controvérsia relativa à exequibilidade da sentença arbitral estrangeira, matéria de natureza eminentemente meritória. Assim, revela-se prudente diferir o exame da pretensão para momento processual oportuno, concedendo oportunidade específica para manifestação da parte agravante.

7. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que sua incidência não decorre automaticamente do desprovimento do Agravo Interno, ainda que por votação unânime, exigindo-se a demonstração de que o recurso seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência se revele evidente, de modo a caracterizar utilização abusiva ou protelatória da via recursal.

8. A juntada de documentos sem tradução juramentada realizada no Brasil é passível de saneamento. Assim, mostra-se adequado oportunizar à parte, em prestígio aos princípios da cooperação processual e do aproveitamento dos atos processuais, prazo para a devida regularização, mediante a juntada das respectivas traduções oficiais, sob pena de desconsideração dos documentos para os fins desta homologação.

9. Agravos Internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59243373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 44dbbc68-cc21-419f-a530-70500fe2af0d

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59243373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:05
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 44dbbc68-cc21-419f-a530-70500fe2af0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 12555 - EX (2025/0287769-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	Z Z
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA - RS021021
		TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
		ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
		ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
		MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
		MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
		RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
		HENRIQUE PEREIRA CARVALHO BERNARDES - RS087020
		CLARISSA PAIVA D'AVILA - RS081715
		ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
		ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127
		NICOLA STRELIAEV CENTENO - SP396167
		IGOR RIFFEL GROEHS - RS109575
		FERNANDO HAGEMANN - RS128472
AGRAVADO	:	C G G C L
ADVOGADOS	:	DANIEL KALANSKY PONCZEK - SP222487
		FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
		LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DEFERIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. CAUTELARES MANTIDAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO ESTRANGEIRO. QUESTÃO DE MÉRITO. DIFERIMENTO DA ANÁLISE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA.

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

DOCUMENTOS SEM TRADUÇÃO OFICIAL. PRAZO PARA RESPECTIVA REGULARIZAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1. Agravos Internos interpostos contra decisões que deferiram a tutela de urgência.

2. Agravante alega ausência de exigibilidade do título arbitral estrangeiro, em razão de suposta suspensão de sua eficácia pelo 1º Tribunal Popular Intermediário de Chongqing. Em sentido oposto, a parte agravada afirma que o referido procedimento foi regularmente apreciado pela autoridade jurisdicional competente, com rejeição do pedido anulatório e consequente preservação da eficácia do pronunciamento arbitral.

3. Existência de controvérsia relevante acerca da atual situação jurídica do título arbitral submetido à homologação, matéria diretamente relacionada ao mérito da presente demanda homologatória, não comportando exame exauriente nessa fase processual.

4. Medidas cautelares deferidas ostentam natureza eminentemente conservativa e destinam-se à preservação do patrimônio potencialmente sujeito aos efeitos da decisão estrangeira submetida à homologação, de modo a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional e evitar o risco de esvaziamento de sua utilidade prática.

5. Necessidade de manutenção das medidas cautelares, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a sua concessão, consubstanciados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

6. O pedido da parte agravada referente à condenação por litigância de má-fé repousa, precisamente, na controvérsia relativa à exequibilidade da sentença arbitral estrangeira, matéria de natureza eminentemente meritória. Assim, revela-se prudente diferir o exame da pretensão para momento processual oportuno, concedendo oportunidade específica para manifestação da parte agravante.

7. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que sua incidência não decorre automaticamente do desprovimento do Agravo Interno, ainda que por votação unânime, exigindo-se a demonstração de que o recurso seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência se revele evidente, de modo a caracterizar utilização abusiva ou protelatória da via recursal.

8. A juntada de documentos sem tradução juramentada realizada no Brasil é passível de saneamento. Assim, mostra-se adequado oportunizar à parte, em prestígio aos princípios da cooperação processual e do aproveitamento dos atos processuais, prazo para a devida regularização, mediante a juntada das respectivas traduções oficiais, sob pena de desconsideração dos documentos para os fins desta homologação.

9. Agravos Internos não providos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravos Internos (**fls. 562-578** e **1.665-1.724**) interpostos, respectivamente, contra a ***(i)*** decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (fls. 370-374) para determinar o bloqueio de valores do agravante em contas bancárias, por meio do SISBAJUD, até o limite do valor da dívida (R$ 189.347.841,54 – cento e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e das ações do agravante e dos respectivos frutos na sociedade S. A. e ***(ii)*** a decisão que deferiu o pleito de expansão da tutela de urgência (fls.

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

555-557) para determinar a constrição de veículos e imóveis em nome do agravante via RENAJUD e CNIB.

Nas razões recursais do Agravo Interno de **fls. 562-578**, o agravante destaca que a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência antecipou e produziu efeitos tipicamente executórios de uma sentença estrangeira que não é definitiva e, por consequência, não possui exequibilidade no País de origem.

Explica que a sentença arbitral chinesa se encontra submetida a ação anulatória no 1º Tribunal Popular Intermediário de Chongqing, que determinou a suspensão da execução. Portanto, não há título arbitral definitivo e exequível, não sendo cabíveis medidas cautelares no Brasil, tampouco a homologação de sentença arbitral suspensa na jurisdição da sede da arbitragem.

Alega que os balancetes da S. A. S/A, acostados aos autos pela própria agravada, comprovam que não houve o esvaziamento de contas por parte do agravante, pois o que ocorreu foi apenas a "realocação interna de ativos" (fl. 570) e, paralelamente, a "recomposição de estoques e retomada de operações comerciais" (fl. 570).

Sustenta que a alegada falta de transparência não prospera, uma vez que a agravada participa do Conselho Fiscal da S. A., criado em 2021, e, desde então, possui acesso às informações empresariais.

Defende, por fim, o desvio de finalidade da ação homologatória, pois a cautelar está sendo utilizada como meio de interferência na gestão de empresa brasileira de forma desproporcional, razão pela qual sua manutenção produz perigo de dano inverso concreto e relevante, em afronta à ordem pública e à soberania nacional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para indeferir a tutela de urgência e, por conseguinte, determinar o imediato levantamento de quaisquer restrições, anotações ou bloqueios determinados à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, ao Livro de Registro de Ações da S. A., bem como ao RENAJUD, CNIB e sistemas correlatos e a quaisquer frutos, dividendos ou valores destinados ao agravante (fl. 576).

Apresentada Contestação (fls. 606-985).

Apresentada Réplica à Contestação (fls. 1.471-1.588).

Por meio de Impugnação ao Agravo Interno (fls. 1.589-1.664), a agravada ressalta que o agravante omitiu a informação de que a referida ação anulatória foi devidamente processada, julgada e rejeitada pelo 1º Tribunal Popular Intermediário de Chongqing, nos autos do Processo n. (2021) Yu 01 Min Te No. 721, juntando aos autos a referida decisão (fls. 1.623-1.641, tradução fls. 1.604-1.621).

Explica que foi destacado pela Corte de Chongqing que o procedimento observou as leis arbitrais e pátrias chinesas e que ficou comprovado que não houve

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

qualquer comprometimento da imparcialidade ou independência dos árbitros. Cenário esse que chancela a plena eficácia e exequibilidade da sentença arbitral.

Aponta litigância de má-fé por parte do agravante, nos termos art. 80, II e V, do CPC, em razão da "referida omissão deliberada, eis que ele figura como parte no referido procedimento, cujo julgamento foi proferido em 10/10/2025, enquanto o presente recurso foi interposto somente em 28/11/2025" (fl. 1.591).

Destaca que está configurada a probabilidade do direito da agravada, diante da devida demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo plenamente admissível a tutela provisória em homologação de decisão estrangeira, nos termos do art. 216-G do RISTJ.

Reforça a ocorrência de dilapidação patrimonial, tendo em vista que, sob a gestão de Z. Z., o patrimônio líquido da S. A. S/A "foi repassado/adiantado a fornecedores, cuja identidade tem sido questionada pelo Conselho e cujos contratos com a companhia não foram apresentados" (fl. 1.596). Aduz, ainda, que o "Agravante se vale de alegações genéricas, desprovidas de qualquer lastro documental, para mascarar a evidente dilapidação patrimonial" (fl. 1.594).

Contrapõe que "a mera existência do Conselho Fiscal e a simples 'ciência' de determinados atos por membros do Conselho não é, sob hipótese alguma, sinônimo de concordância ou validação pela sócia acionista" (fl. 1.596), pois as atas de reuniões (fls. 1.642-1.663) demonstram que os conselheiros solicitam esclarecimentos que não são prestados e manifestam discordância expressa em relação a medidas deliberadas pela diretoria, o que corrobora com a manutenção da medida cautelar em virtude da configuração do *periculum in mora*.

Por fim, defende que a tutela provisória se revela indispensável para coibir o abuso de direito e "garantir a preservação do resultado útil do processo, assegurando que a futura execução não seja frustrada por manobras de esvaziamento patrimonial, em estrito respeito à dignidade da justiça e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido" (fl. 1.599) e não há o que falar em violação à ordem pública e à soberania nacional.

Pleiteia, assim, a manutenção da decisão agravada (fl. 1.601).

Nas razões recursais do Agravo Interno de **fls. 1.665-1.724**, o agravante afirmou que o Parecer Jurídico Especial (fls. 1.684-1.690) se trata de novo documento que afasta definitivamente o *fumus boni iuris,* apresentando as mesmas alegações. Enfatizou o pedido de reconsideração da decisão agravada, para, "além de indeferir-se a tutela de urgência requerida na inicial e objeto do primeiro agravo, revogar a respectiva expansão deferida na decisão agravada" (fl. 1.683) e, por conseguinte, determinar a imediata cessação e levantamento de quaisquer restrições, anotações ou bloqueios eventualmente já implementados.

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

Na Impugnação ao Agravo Interno (fls. 1.731-1773), a agravada evidenciou as mesmas questões já apresentadas, de modo que reforçou a rejeição do pleito de reconsideração e a improcedência do Agravo Interno. Também apresentou novos pedidos, quais sejam, a aplicação de multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) e da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a desconsideração dos documentos de fls. 1.684-1.723 por falta de tradução juramentada no Brasil (fl. 1.751).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento dos Agravos Internos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, assim como pela manutenção das medidas de tutela cautelar deferidas e pela intimação do agravante para, se quiser, apresentar tréplica, nos termos do art. 216-J do RISTJ (fls. 1.784-1.812).

É o **relatório.**

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

O presente Voto examina as alegações deduzidas nos dois Agravos Internos interpostos pela parte requerida (**fls. 562-578** e **1.665-1.724**).

Embora dirigidos contra decisões liminares distintas (fls. 370-374 e 555-557), ambos os recursos veiculam, em essência, idêntica insurgência, consubstanciada na alegada ausência de exigibilidade do título arbitral estrangeiro, em razão de suposta suspensão de sua eficácia por autoridade jurisdicional estrangeira.

No tocante à tese de que a sentença arbitral não seria passível de homologação e, por conseguinte, não ostentaria aptidão para amparar as medidas deferidas nestes autos por conta de alegada suspensão determinada por autoridade jurisdicional chinesa, verifica-se que a controvérsia suscitada se confunde, em larga medida, com o próprio objeto da presente ação homologatória, recomendando-se, por isso, que sua apreciação seja realizada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito.

Com efeito, a parte agravante sustenta que a sentença arbitral se encontra submetida a ação anulatória perante o 1º Tribunal Popular Intermediário de Chongqing, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a definitividade e a exequibilidade do título. Em sentido oposto, a parte agravada afirma que o referido procedimento foi regularmente apreciado pela autoridade jurisdicional competente, com rejeição do pedido anulatório e consequente preservação da eficácia do pronunciamento arbitral.

Tal contexto evidencia a existência de controvérsia relevante acerca da atual situação jurídica do título arbitral submetido à homologação, matéria diretamente relacionada às hipóteses previstas no art. 38, VI, da Lei 9.307/1996 e que, justamente por

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

integrar o mérito da presente demanda homologatória, não comporta exame exauriente em Agravo Interno interposto contra decisões de natureza cautelar.

Nessas circunstâncias, a mera existência de dissenso entre as partes quanto à eficácia do título estrangeiro não se revela suficiente, por si só, para justificar a revogação das medidas anteriormente deferidas, sobretudo quando permanecem inalterados os fundamentos cautelares que ensejaram a sua concessão, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Até mesmo porque, conforme parecer do Ministério Público oficiante no feito (fl. 1.809):

> [...] conforme amplamente demonstrado nos autos, tal circunstância foi superada. Embora tenha havido o ajuizamento de ação anulatória, sobreveio decisão proferida pelo Tribunal Popular Intermediário de Jiaxing, em 03 de dezembro de 2025, determinando o prosseguimento da execução do título arbitral, ao reconhecer a cessação das causas que justificavam a suspensão anteriormente decretada. Nesse contexto, resta afastada a alegação de ausência de definitividade e exequibilidade da sentença arbitral estrangeira, a qual, à luz das informações atualizadas constantes dos autos, revela-se apta a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio da análise de medidas de urgência.

No que se refere ao alegado afastamento do risco de dilapidação patrimonial, igualmente não se identifica, neste momento processual, elemento apto a desconstituir as premissas fáticas que embasaram as decisões agravadas.

O agravante sustenta que as movimentações patrimoniais questionadas decorreriam de mera reorganização interna de ativos, acompanhada da recomposição de estoques e da retomada das atividades empresariais. Todavia, não logrou demonstrar de forma suficiente que as vultosas movimentações patrimoniais identificadas nos autos decorreriam exclusivamente de medidas ordinárias de reorganização societária ou de gestão empresarial.

Por sua vez, a parte agravada aponta a realização de expressivas transferências patrimoniais e de adiantamentos a fornecedores cuja identificação e documentação contratual teriam sido reiteradamente solicitadas, sem que os esclarecimentos reputados necessários tivessem sido integralmente prestados, circunstâncias que reforçam a formação do juízo cautelar anteriormente adotado. De todo modo, os elementos atualmente constantes dos autos não se mostram suficientes para afastar, em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que motivaram o deferimento da tutela de urgência.

Também não afasta o perigo de dano a circunstância de a agravada integrar o Conselho Fiscal da empresa S. A. S/A. porquanto a existência do órgão fiscalizador e a ciência acerca de determinados atos de gestão não se confundem com anuência às

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

medidas adotadas pela administração, nem têm o condão de afastar, por si sós, eventuais questionamentos acerca de sua regularidade ou de seus impactos patrimoniais.

Com efeito, as atas e demais documentos evidenciam que foram formuladas solicitações de esclarecimento pelos membros do Conselho Fiscal que, segundo alegado, não foram integralmente atendidas, assim como registradas manifestações expressas de divergência em relação a determinadas deliberações da diretoria (fls. 1.642-1.663). Dessarte, não se mostra possível concluir, ao menos nesta fase processual, que a participação da agravada no referido órgão seja circunstância suficiente para afastar os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos.

Por sua vez, não merece acolhida a alegação de que as medidas deferidas configurariam indevida interferência na administração da sociedade empresária ou desvio de finalidade da presente ação homologatória. O ordenamento jurídico expressamente autoriza a concessão de tutela provisória no âmbito dos procedimentos de homologação de decisão estrangeira, conforme art. 961, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 216-G do Regimento Interno do STJ.

Não se verifica, portanto, que as medidas adotadas importem substituição dos órgãos de administração da empresa, ingerência direta na condução de suas atividades empresariais ou limitação indevida ao exercício regular da gestão societária. As providências deferidas ostentam natureza eminentemente conservativa e destinam-se à preservação do patrimônio potencialmente sujeito aos efeitos da decisão estrangeira submetida à homologação, de modo a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional e evitar o risco de esvaziamento de sua utilidade prática.

Assim, considerada a natureza precária da cognição própria desta etapa processual, bem como a persistência dos elementos que evidenciam risco potencial de comprometimento da efetividade do provimento jurisdicional buscado, mostra-se prudente a manutenção das medidas cautelares anteriormente deferidas.

Por fim, a agravada requer a condenação do agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, e do art. 81, ambos do CPC, ao argumento de que teria omitido deliberadamente informações relevantes acerca do trâmite do procedimento instaurado perante a jurisdição estrangeira.

Todavia, embora a litigância de má-fé constitua matéria passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, sua configuração demanda prudência e observância estrita das garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando fundada em alegada alteração da verdade dos fatos ou em comportamento processual abusivo.

Nesse contexto, haja vista que o fundamento do pedido de condenação por litigância de má-fé repousa, precisamente, na controvérsia relativa à exequibilidade da

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

sentença arbitral estrangeira, matéria de natureza eminentemente meritória, ainda pendente de apreciação por esta Corte no âmbito da presente Homologação, revela-se prudente diferir o exame da pretensão para momento processual oportuno.

Isso porque a adequada apreciação da alegada conduta processualmente ilícita demanda, previamente, a delimitação da questão de fundo, bem como a observância do contraditório substancial, com fundamento no art. 10 do CPC, com a concessão de oportunidade específica para manifestação da parte a quem se imputa a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, igualmente não merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a referida penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do Agravo Interno, ainda que por votação unânime, exigindo-se a demonstração de que o recurso seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência se revele evidente, de modo a caracterizar utilização abusiva ou protelatória da via recursal. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 50.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16.6.2026, DJEN de 22.6.2026; e AgInt no CC n. 219.426/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13.5.2026, DJEN de 18.5.2026.

No caso concreto, embora não se acolham as razões deduzidas pela parte agravante, as questões suscitadas dizem respeito a temas diretamente relacionados à presente ação homologatória, circunstância que afasta, ao menos neste momento, a caracterização de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório, aptos a justificar a incidência da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Por fim, quanto ao pedido de desconsideração dos documentos acostados às fls. 1.684-1.723, em razão da ausência de tradução juramentada realizada no Brasil, verifica-se que a irregularidade apontada é passível de saneamento.

Assim, em prestígio aos princípios da cooperação processual e do aproveitamento dos atos processuais, mostra adequado oportunizar à parte que promoveu a juntada dos referidos documentos prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da documentação apresentada, mediante a juntada das respectivas traduções oficiais, sob pena de desconsideração dos documentos para os fins desta homologação.

Ante o exposto, **nego provimento aos Agravos Internos.**

Oportunamente, em vista da contestação de fls. 606 e ss., tornem-me para os fins do art. 216-K, do RISTJ.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA58955164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:09
Código de Controle do Documento: 8359e308-64bf-46d0-8d07-5018873da513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 12.555 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287769-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: C G G C L
ADVOGADOS	: DANIEL KALANSKY PONCZEK - SP222487
	FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
	LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
REQUERIDO	: Z Z
ADVOGADOS	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
	FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA - RS021021
	TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
	ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
	MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
	MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
	RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
	HENRIQUE PEREIRA CARVALHO BERNARDES - RS087020
	CLARISSA PAIVA D'AVILA - RS081715
	ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127
	NICOLA STRELIAEV CENTENO - SP396167
	IGOR RIFFEL GROEHS - RS109575
	FERNANDO HAGEMANN - RS128472

Documento eletrônico VDA59230525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 0fb75c3d-0fea-425b-a0b9-338338c547e4

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - ALTERAÇÃO DE CAPITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z Z
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
FERNANDO LUÍS BERNARDES COELHO SILVA - RS021021
TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
ANDRÉ DE BARROS PEREIRA - DF014324
ANA LUÍSA RABELO PEREIRA - DF012997
MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
HENRIQUE PEREIRA CARVALHO BERNARDES - RS087020
CLARISSA PAIVA D'AVILA - RS081715
ISADORA CONTE PEREIRA PRATES - RS064222
ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER - RS106127
NICOLA STRELIAEV CENTENO - SP396167
IGOR RIFFEL GROEHS - RS109575
FERNANDO HAGEMANN - RS128472
AGRAVADO : C G G C L
ADVOGADOS : DANIEL KALANSKY PONCZEK - SP222487
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59230525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 0fb75c3d-0fea-425b-a0b9-338338c547e4